



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Processo nº 2100.01.0024719/2023-50

Procedência: Gabinete IEF

Interessados: Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Número: 81/2023

Data: 11/08/2023

Classificação Temática: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Ambiental. Responsabilidade ambiental.

Ementa: CÂMARA TÉCNICA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE ADMISNITRAÇÃO DO IEF. DILIGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. POLO PASSIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA

Referências normativas: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Lei Federal nº 6.983/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais). Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 20.922/2013. Decreto Estadual nº 44.309/2006. Decreto Estadual nº 44.844/2008. Decreto Estadual nº 47.383/2018. Decreto Estadual nº 47.892/2020. Deliberação Conselho de Administração do IEF nº 01/2021. Resolução AGE/MG nº 93/2021.

NOTA JURÍDICA Nº 81/2023

I. RELATÓRIO

1. Aportou nesta Procuradoria os autos do Processo SEI nº 2100.01.0024719/2023-50, em que o Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração do IEF (NUCAI GAB/IEF), por meio do Memorando.IEF /GAB NUCAI.nº 79/2023 (70005529) encaminhou dúvida jurídica que Conselheira da Câmara Técnica de Recursos Administrativos (CRA) do Conselho de Administração do IEF, sra. Ariel Chaves Santana Miranda.
2. Conforme informado pela área demandante, durante a 61ª Reunião da Câmara, a conselheira questionou sobre a responsabilidade ambiental administrativa no âmbito dos processos administrativos relacionados aos Autos de Infração nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006 (Anexos 71049278; 71049372; 71049425; 71049434; 71049464; 71049520; 71049562; 71049617; 71049578; 71049640; 71049647). Assim, os processos foram baixados em diligência para manifestação da Advocacia Geral do Estado sobre a legitimidade do polo passivo da infração.
3. Após, foi emitida a Nota Técnica nº 2/IEF/GAB NUCAI/2023 (70422090), na qual o NUCAI GAB/IEF solicita a verificação se a responsabilidade administrativa ambiental foi corretamente aplicada nos processos acima relacionados, os autos foram remetidos pelo Sistema SEI!, para a análise da Procuradoria do IEF.
4. Nesta data, o expediente está instruído com os seguintes documentos:

← → ↻ 🔒 sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=proced

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sei!

2100.01.0024719/2023-50

- Memorando 79 (70005529) IEF/GAB NUCAI
- Ata de Reunião (70006528) IEF/GAB NUCAI
- Decisão (70006703) IEF/GAB NUCAI
- Memorando 583 (70045363) IEF/GAB
- Memorando 813 (70217927) IEF/PROCURADORIA
- Nota Técnica 2 (70422090) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 201603 (71049278) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 250791-2 (71049372) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 002265 (71049425) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 3472 (71049434) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 15582 (71049464) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 15584 (71049520) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 54759 (71049562) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 69472 (71049617) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 84716 (71049578) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 201601-19 (71049640) IEF/GAB NUCAI
- Anexo AI 353803-0 (71049647) IEF/GAB NUCAI

🔍 Consultar Andamento

5. É o relatório no essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Das competências da Procuradoria

6. Em fase preliminar, insta asseverar que nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e no art.8º, e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, a Procuradoria do IEF prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Assim, não nos compete analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração, apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto e nem interferir no mérito dos atos administrativos; analisar questões de natureza técnica, financeira ou de gestão; validar ou revisar medida administrativa adotada em cada caso concreto e nem verificar a legitimidade e a autenticidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

7. Além disso, com fulcro na legislação supracitada, reforçamos que a Procuradoria presta consultoria e assessoria jurídica à Diretoria Geral do IEF, por isso, todos os efeitos devem ser remetidos para ciência da Diretoria antes do envio a esta assessoria.

8. Pelo exposto, **a presente manifestação se cinge APENAS à análise da questão jurídica levantada na demanda (aplicação da responsabilidade ambiental administrativa) aplicada aos processos administrativos mencionados e anexados ao processo.** Logo, não se estará analisando, ratificando, chancelando ou convalidando atos e decisões pretéritos no âmbito desses processos. **(CONSIDERAÇÃO Nº 01)**

9. Esclarece-se que a presente manifestação é ainda dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

10. Não é demais salientar que o pedido de análise, bem como as justificativas exaradas são de

exclusiva responsabilidade das áreas técnicas envolvidas.

II.2 Da atuação da Câmara Técnica e do NUCAI

11. De acordo com os artigos 7º e 10 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Conselho de Administração integra a estrutura do Instituto Estadual de Florestas (IEF), sendo composto por câmaras técnicas, cujas competências são regulamentadas no regimento interno.

12. Dentre essas câmaras, à Câmara Técnica de Recursos Administrativos compete justamente decidir os recursos interpostos contra decisões de aplicação de penalidades em autos de infração de competência do IEF, cujo valor original corresponda a até 60.503,83 UFEMG (vide os artigos 11 e 12, do Decreto nº47.892/2020 e artigos 6º e 15, da Deliberação do Conselho de Administração do IEF nº 01/2021 - Regimento Interno do Conselho).

13. Conforme previsto no artigo 27, da Deliberação nº 01/2021, no curso das reuniões do Conselho, os conselheiros podem solicitar diligência do(s) processo(s) analisado(s), *in verbis*:

Art. 27– Caso o conselheiro necessite de informações, providências ou esclarecimentos adicionais sobre a matéria pautada e em discussão, não sendo possível o atendimento durante a reunião, poderá ser pedida a diligência do processo.

§1º – Compete ao Presidente da unidade deliberar sobre a pertinência da diligência a que se refere o caput, decidindo pelo prosseguimento ou pela interrupção da discussão.

§2º – No caso de matéria ainda não elucidada, poderá ser requerida diligência por mais de uma vez, desde que aprovada pelo Presidente da unidade.

14. Nesse contexto, o Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração (NUCAI GAB/IEF), nos termos do artigo 17, do Decreto nº 47.892/2020, presta apoio logístico e administrativo ao Conselho de Administração do IEF, tendo dentre suas atribuições as de analisar os processos administrativos dos autos de infração cuja decisão seja de competência do Diretor-Geral, executar sua tramitação e realizar seu processamento até a efetiva conclusão (inciso II); realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra a aplicação de penalidades em autos de infração cuja competência decisória seja do Diretor-Geral, bem como dos respectivos recursos e, analisar questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão do Diretor-Geral ou do Conselho de Administração (Inciso IV).

15. *In casu*, com fundamento nessas competências, o NUCAI GAB/IEF se manifestou sobre a responsabilidade ambiental administrativa aplicada aos processos relacionados nesta demanda, na 61ª Reunião do Conselho de Administração do IEF (vide documentos 70006528), nos seguintes termos:

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência a previsão do Decreto 44.844/08 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a inflação, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para

completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que tem alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração. (g.n e s.n)

16. Considerando que na reunião, o questionamento sobre responsabilidade ambiental administrativa levou à baixa de diligência dos processos para que a dúvida jurídica seja sanada, o NUCAI GAB/IEF elaborou a Nota Técnica nº 2/2023 (70422090) e remeteu os autos para manifestação jurídica da Advocacia Geral do Estado (AGE/MG).

17. A Nota Técnica nº 2/2023 (70422090) discorre sobre os fatos ocorridos na 61ª reunião do Conselho de Administração e apresenta os argumentos jurídicos utilizados pelo representante do NUCAI naquela reunião. Transcrevemos:

O NUCAI explicou, utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que, segundo previsão legal, todos os autores da infração sejam diretos ou indiretos devem ser autuados. Nesse sentido, o Decreto 44.844/2008, no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, determina que as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Previsão semelhante está contida no parágrafo primeiro do art. 112 do Decreto 47.383/2008. Assim, no mesmo caso, podem existir vários autores desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração direta ou indiretamente ou, ainda, dela obtenham vantagem.

Entretanto, a Conselheira afirmou que a dúvida permanecia e gostaria da manifestação da AGE. Dessa forma, a Presidente da Reunião baixou os processos administrativos em diligência. (g.n)

II.3 Do questionamento jurídico

18. O expediente restringe-se à imputação de infração ambiental e à aplicação de sanção administrativa no âmbito dos Autos de Infração nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006.

19. Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), dos artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais - norma geral sobre infrações administrativas na seara ambiental) e do parágrafo 5º, do artigo 214, da Constituição do Estado de Minas Gerais (1989), as pessoas (físicas e jurídicas) cujas condutas se enquadrem como infração ambiental estão sujeitas a sanções administrativas, a penalidades de natureza criminal e a reparação civil dos danos causados. *In verbis*:

CF/1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989

Art.214 (...) § 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis (g.n)

20. Na seara administrativa, a aplicação de sanções administrativas as pessoas (físicas e jurídicas) que cometem infração ambiental deve se realizar nos limites e conforme **à legislação ambiental vigente à época da ocorrência do fato ilícito**, ou seja, da ação ou da omissão qualificada como violação às normas ambientais.

21. Esse entendimento deriva, além dos dispositivos mencionados acima, do *Princípio do Tempus Regit Actum* aplicado ao Direito Ambiental e das regras previstas no artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4657/1942), no inciso XXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no artigo 70 (caput e §3º), da Lei Federal nº 9.605/1998. Vejamos:

Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.646.193-SP, 2020.Informativo nº 673/2020).

(...) **princípio tempus regit actum**, que "orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato" (STF. AgInt no REsp 1726737/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA. Informativo nº673/2020).

LINDB

Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou

condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (g.n)

CF/1988

Art. 5º (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Lei nº 9.605/1998

Art. 70. **Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**

(...)

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

22. Jurisprudencialmente, o STJ e o STF, ao aplicarem, no âmbito do Direito Ambiental, o *Princípio do Tempus Regit Actum*, delineiam alguns fundamentos jurídicos, dos quais destacamos os seguintes: primeiro, não cabe a retroatividade da lei para dirimir situações pretéritas consolidadas (ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada); segundo, a retroatividade de uma nova lei pode ocorrer, excepcionalmente, desde que não presumida (deve ser prevista expressamente ou implicitamente por norma específica), sob pena de retrocesso ambiental e violação à máxima do Princípio Tempus Regit Actum, e desde que não conflita com o Princípio da Segurança Jurídica, e, terceiro, aplica-se a norma vigente à época dos fatos ilícitos mesmo que mais rigorosa que a norma contemporânea ao julgamento da causa, em razão da maior proteção ao meio ambiente. (STF, ARE 790794, relator ministro Roberto Barroso) (STJ RESP 1.852.496, relator ministro Herman Benjamin) (STJ REsp 1.728.244, relator ministro Herman Benjamin) (STJ REsp n. 980.709-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma).

23. Nessa perspectiva, o Parecer Jurídico nº 15.237/2013 (*Disponível em: <<https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/parecer-15.237.pdf>>*), no qual a *Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG)* trata de caso concreto que envolveu a aplicação intertemporal de lei ambiental (advento da Lei Federal nº 12.651/2012) no que diz respeito à exigibilidade de multa administrativa por infração ambiental.

24. Na oportunidade, com fulcro em entendimentos do STF, do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), a AGE/MG reforçou os entendimentos sobre a lei ter aplicação imediata e sobre a irretroatividade de novas regras sob ato jurídico perfeito. Destacamos do pronunciamento:

(...) **Temos que considerar que a lei tem aplicação imediata.** Entrando em vigor, “atinge imediatamente as situações que defronta, mas não inflete sobre o passado, alterando valorações produzidas já.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Introdução à ciência do direito. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.536).

(...)

A lei nova tem efeito imediato e geral e pode alcançar os efeitos de atos produzidos antes de sua entrada em vigor, mas que continuam produzindo efeitos a partir do tempo em que se iniciou sua vigência (relações de natureza continuativa).

O entendimento que vem de ser aqui exposto considera o ato jurídico perfeito aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, de forma a evitar uma retroatividade extrema (alcance de relações totalmente encerradas por lei nova) e que possa atingir a seguinte compreensão:

“(...) A retroatividade só encontrará portanto espaço para se expandir,

eventualmente, no que tange a efeitos ainda em aberto.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Introdução à ciência do direito. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.536).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria ambiental, privilegia a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza.

Configura-se o seguinte julgado do STJ referente a irretroatividade de lei nova, em análise de caso de autos de infração, cuja orientação incide na espécie:

“(…) 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a “suspensão” e “conversão” daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. (...). (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).”

(...)

25. Por último, quando a Administração Pública está envolvida, a aplicação do princípio e da legislação supracitados aos casos concretos deve, ainda, levar em consideração a incidência do Princípio da Legalidade, já que ele preceitua que toda a atuação do Poder Público, nesta incluída a prática de atos sobre a sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor (vide caput, artigo 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art.2º da Lei Estadual nº 14.184/2002 - Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.).

26. Com base nos fundamentos jurídicos expostos, como a **Administração Pública deve atuar nos limites e em conformidade com o Princípio da Legalidade e o Princípio do Tempus Regit Actum (este como regra geral), em casos envolvendo Autos de Infração o Poder Público deve cumprir e observar as regras vigentes à época do fato ilícito.**

27. Disso decorre que, **na avaliação dos Autos de Infração anexos ao expediente deve ser considerada exclusivamente a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos ilícitos que ensejaram a sua lavratura.**

28. No âmbito do Estado de Minas Gerais, da linha do tempo de normativos que tipificam e regulamentam as infrações ambientais e as respectivas sanções administrativas destacam-se: o Decreto Estadual nº 44.309, de 05/06/2006 (revogado pelo Decreto nº 44.844/2008); o Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008 (revogado pelo Decreto nº 47.383/2018) e o Decreto Estadual nº 47.383, de 02/03/2018 (atualmente vigente).

29. Em relação à aplicação das sanções administrativas, tais dispositivos normativos estaduais estão subordinados às regras da CF/1988 e das leis que regulamentam a matéria, especialmente no que diz respeito à imputação de responsabilidade administrativa ambiental aos infratores.

30. Nesse sentido, em todos esses Decretos há a previsão, idêntica ao do artigo 109, da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado), de que as infrações e as respectivas sanções podem incidir sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, e sobre todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obtenham vantagem, essa é a regra de responsabilização administrativa-ambiental que deve ser aplicada pela Administração Pública Estadual.

31. **Então, no que diz respeito à responsabilidade ambiental administrativa, é a regra acima que deve ser respeitada e aplicada nos casos concretos, sendo que o fundamento legal apresentado sofrerá variação, pois, deve ser condizente com as normas vigentes à época dos fatos**

ilícitos constatados. Por lógica, demais peculiaridades de cada situação concreta deverão ser analisadas pelas áreas e autoridades competentes pela lavratura dos Autos de Infração e pela tramitação e decisão dos processos administrativos em conformidade com a legislação aplicável.

32. Transcrevemos:

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 109 – **As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Decreto Estadual nº 44.309/2006

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

§ 2º O servidor credenciado **deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.**

Decreto Estadual nº 44.844/2008

Art. 85 - Constituem infrações às normas previstas na [Lei nº 14.181, de 2002](#), as tipificadas no Anexo IV deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo IV a que se refere o caput incidirão **sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

(...)

Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#), as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão **sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Art. 87 - Constituem infrações às normas de proteção à fauna as tipificadas pelo Anexo V deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo V a que se refere o caput incidirão **sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

(...)

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na [Lei nº 7.772, de 1980](#), na

[Lei nº 13.199, de 1999](#), na [Lei nº 14.181, de 2002](#), na [Lei nº 14.940, de 2003](#), na [Lei nº 18.031, de 2009](#), na [Lei nº 20.922, de 2013](#), na [Lei nº 21.972, de 2016](#), na [Lei nº 22.231, de 2016](#), na [Lei nº 22.805, de 2017](#), na [Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019](#), e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão **sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

(...) (g.n)

III.CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a **Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.**

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que **cabará à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.**

35. Insta retomar que esta nota jurídica não vincula qualquer decisão da autoridade competente uma vez que tem natureza meramente opinativa conforme se observa da decisão abaixo:

3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...) (grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub.07/03/2017)

36. Por fim, que não incumbe aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos pronunciamento sobre a verificação do cumprimento das ressalvas consignadas nesta nota jurídica. Entretanto, caso persistam ou surjam dúvidas ou questionamentos de natureza jurídico legal, elas deverão ser apresentada de forma clara e articulada e o expediente instruído com todas as informações de ordem técnica necessárias a sua compreensão.

37. Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o feito, sem a necessidade do retorno do processo a esta Procuradoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara) e exposto na Resolução AGE 93/2021.

38. É o entendimento que julga pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, data supra.

DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora-Chefe do IEF

OAB/MG 76.520 MASP 1.099.646-0



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 16/08/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71380139** e o código CRC **F4754125**.